

Vieram os autos cls. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que a Requerente já formulou perante a Presidência do TJAC pedido expresso de concessão de teletrabalho, tendo este sido negado conforme decisão constante do id 1197510, datada no dia 13 de maio de 2022.

Nesse mote, já havendo manifestação da Administração Superior desta Corte de Justiça sobre o tema "teletrabalho" da Juíza Leiga Ilsen Franco Voght, deixo de analisá-lo, em ratificação ao já deliberado e também por não verificar alterações no cenário então apresentado, que assim o justifiquem.

O que dispõe o art. 3º, incisos I a X, da Resolução nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Vindica novamente a Juíza Leiga Ilsen Franco Voght, lotada no Juizado Especial da Fazenda Pública, a concessão do regime especial de trabalho.

Da leitura e interpretação dos dispositivos normativos retromencionados, verifica-se não fazer jus a ora Requerente à concessão ao regime especial de trabalho, tendo em vista que o teletrabalho é destinado, exclusivamente, as atividades dos SERVIDORES dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre. Calha registrar que a Juíza Leiga não se enquadra na categoria de servidores dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre, porque não possui vínculo empregatício ou estatutário, ou seja, ela não é ocupante de cargo efetivo ou de cargo comissão.

No mesmo viés, é o que estabelece o art. 3º, da Resolução nº 174/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 3º O exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades. (grifo nosso).

De igual modo, segue a doutrina de BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 28 edição. São Paulo Malheiros. 2011, p. 254), a saber:

O juiz leigo não se enquadra na categoria de servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo comissionado, porque não há, entre ele e o Poder Público, vínculo de natureza estatutária, não integrando, portanto, os quadros de servidores do Poder Judiciário.

Na verdade, enquadram-se os juízes leigos, na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, abrangendo pessoas que, sem vínculo de trabalho, prestam serviços ao Estado, dentre os quais se destacam, por exemplo, dos jurados e mesários. A ser assim, tem-se que a Requerente não faz jus a concessão do regime especial de trabalho, haja vista que a profissional juíza leiga não integra o quadro nem o quantitativo de cargos ou funções na carreira do Poder Judiciário acreano.

Dito isso, resta-nos ratificar o inteiro teor da decisão vinculada ao SEI-Evento nº 1211321 e INDEFERIR a concessão das atividades laborais da Juíza Leiga Ilsen Franco Voght, lotada no Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o regime de teletrabalho.

Aclaradas estas questões, DETERMINA-SE, assim, o retorno IMEDIATO da Requerente às atividades presenciais.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e à Diretoria de Tecnologia da Informação para conhecimento desta decisão e anotações de praxe.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Publique-se, cumpra-se, dando ciência a quem de direito.

Por fim, archive-se o feito com as baixas eletrônicas devidas.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/04/2023, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato Nº 18/2023**

**Pregão Presencial N.º 011/2022**

**Processo nº: 0002421-56.2023.8.01.0000**

Modalidade: Adesão a Ata de Registro de Preços

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e RESTAURANTE PALADAR LTDA

Objeto: presente contrato tem por finalidade promover a contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de alimentação pronta do tipo "marmitex", visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Sena Madureira

Valor Total do Contrato: R\$ 8.996,00 (oito mil novecentos e noventa e seis reais).

Vigência: 12 meses.

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Maria Goreth de Amorim e Ana Paula Viana de Lima Carrilho (gestor)

Processo Administrativo nº:0001422-06.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

Trata-se de feito instaurado a partir do Comunicado Interno (ID n.º 1396963), por meio do qual a Unidade de Auditoria Interna - AUDIN solicita:

- 1) Cartucho preto e branco para a impressora HP Laserjet P2015dn (DRVAC);
- 2) Persiana para a janela da unidade visando evitar o desvio de atenção e o resguardo de informações sensíveis, inerentes aos trabalhos de auditoria (DRVAC);
- 3) Atualização da placa de identificação visual do setor (DIINS);
- 4) Chave para abrir um gaveteiro que se encontra fechado na unidade (DRVAC);
- 5) Disponibilização de vaga na garagem do subsolo para a AUDIN (DRVAC).

O compulsar dos autos revela que os itens 1 e 4 já foram resolvidos (id 1401200 e 1415046).

Quanto ao item 3, a Diretoria de Informação Institucional - DIINS expressou a inexistência de ata de registro de preço para atender a demanda (id 1402500). No tocante aos itens 2 e 5, vale transcrever excerto da manifestação da DRVAC:

4. Com relação a disposição das vagas oficiais nesta sede administrativa, informo que, atualmente, a chefia das assessorias especiais não possuem vaga reservada, quais sejam, ASJUR, AUDIN e ASMIL.
5. No tocante ao pedido de instalação de persiana na sala da AUDIN, denota-se pelo teor da Informação SUMBE (ID n. 1400528), que possuímos o referido item em estoque, na cor padrão utilizada no referido andar, cuja instalação não impactaria em custo já que pode ser realizada pelo montador de móveis terceirizado. Entretantes, compete-nos registrar que não há persianas disponíveis para instalação em todas as janelas do referido andar, assim, caso venham a ser solicitadas deverão ser orçadas para planejamento do referido desembolso financeiro. (id 1406420)

Pois bem. Nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [1], as consequências práticas das decisões devem ser consideradas na esfera administrativa.

Na hipótese em apreço, isso é especialmente relevante porque é de notório conhecimento de todos magistrados, servidores e demais frequentadores do prédio sede deste Tribunal de Justiça que a maioria das vagas de estacionamento existentes no subsolo estão sendo utilizadas por carros oficiais. Logo, não se afigura razoável retirar do abrigo da luz do sol e da chuva bem público oficial para dar lugar a bem particular. Além disso, eventual concessão da reserva pleiteada deve, logicamente, ser estendida às demais assessorias especiais desta Presidência, o que deixaria ao relento, pelo menos, 3 (três) carros oficiais.

Da mesma forma, a colocação de persianas na sala destinada à AUDIN não merece acolhida, pois nenhum dos setores posicionados na ala desta Presidência possuem tal material. Outrossim, o atendimento do pleito poderia servir de precedente para outros setores, a impactar em custos que podem ser evitados.

Assim, indefiro o pleitos relacionados aos itens 2 e 5.

Ciência à AUDIN, DRVAC e DIINS.